

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 2007

(Apenso o Projeto de Lei nº 943, de 2007)

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”.

Autor: Deputado CIRO PEDROSA

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva, através de alteração do art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, acrescentar parágrafo 3º àquele artigo, preconizando a adição, à mensagem “não contém glúten”, do símbolo internacional dos alimentos isentos daquela substância.

A iniciativa, da autoria do nobre Deputado Ciro Pedrosa, se inspira em proposição do ex-Deputado Vittorio Medioli, arquivada ao final da última legislatura, e objetiva aumentar a intensidade do alerta para a não incidência do glúten em alimentos, elevando assim a proteção àqueles que sofrem da doença celíaca.

Em 16 de maio do corrente ano, foi apensada à proposição principal o Projeto de Lei nº 943, de 2007, de autoria do Deputado Darcisio Perondi, que, embora possua o mesmo objetivo, propõe alterar a redação do *caput* e do § 1º do art. 1º, e ainda o art. 2º da Lei nº 10.674, de 16

de maio de 2003, de modo a que os alimentos industrializados que contenham em sua composição aveia, trigo, cevada, malte e centeio apresentem, em seu rótulo, a inscrição “contém glúten”, e os que não os possuam ostentem a inscrição “não contém glúten”.

Distribuídas a este Colegiado e às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva de acordo com o art. 24, II do Regimento Interno, fomos honrados com a Relatoria dos projetos de lei, que, no prazo regimental, não receberam emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão participou ativamente do processo que resultou na aprovação e sanção da Lei nº 10.674, de 2003, a qual, ao introduzir a obrigatoriedade de inserção de alerta sobre a presença do glúten em embalagens de alimentos, trouxe um grande avanço à proteção dos consumidores portadores da doença celíaca, patologia caracterizada por reação inflamatória na mucosa intestinal decorrente da ingestão de produtos em cuja composição se inclua aquela substância.

O projeto de lei principal objetiva tão somente aumentar a intensidade e a visibilidade de tal alerta, mediante a inserção, nas embalagens de produtos alimentícios, do símbolo internacional que caracteriza a ausência do glúten.

Face aos irrisórios ônus para as indústrias alimentícias decorrentes da adição de tal símbolo às embalagens, e considerando que a norma prevê o conveniente prazo de um ano para que as medidas necessárias ao seu cumprimento sejam tomadas, acreditamos que a mesma venha a trazer benefícios significativos aos consumidores.

Quanto à proposição apensada, não concordamos com a listagem dos produtos que contêm glúten no texto da lei, pois a

exaustividade ali contida pode acabar tendo efeitos negativos sobre a norma. Basta que algum tipo de alimento que contenha glúten não esteja elencado no texto legal para que, em tese, fique à margem da abrangência da norma jurídica. Melhor, portanto, a redação vigente, que apenas obriga a exibição de mensagem de alerta para os alimentos que contenham – ou não – o glúten, sem especificá-los.

Pelos motivos expostos, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 336, de 2007 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 943, de 2007, a ele apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator